

Sociedade do Espetáculo: O Impacto do "Tribunal das Redes" na Neutralidade do Julgador e nas Prisões Preventivas

Autor: João Vitor de Oliveira Pantaleão Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa o impacto das redes sociais e da economia da atenção na atuação do Poder Judiciário, focando na decretação das prisões preventivas. Investiga-se como a espetacularização do crime no ambiente virtual pressiona a imparcialidade do julgador togado, transformando medidas cautelares em respostas performáticas direcionadas ao apaziguamento da opinião pública. Sob a perspectiva teórica da Criminologia Cultural e da Sociedade do Espetáculo de Guy Debord, a pesquisa aborda o risco de prolatação de "decisões defensivas" e o desvio de finalidade do artigo 312 do Código de Processo Penal. Mediante metodologia qualitativa de abordagem dedutiva, pautada em pesquisa bibliográfica e documental de casos paradigmáticos, conclui-se que o "tribunal paralelo" das redes mitiga a neutralidade magistral e instrumentaliza a prisão preventiva como antecipação ilegítima de pena. Por fim, destaca-se o estrito cumprimento do dever de fundamentação idônea (artigo 315, § 2º, do CPP) como mecanismo fundamental de salvaguarda das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Mídias Digitais; Informação Jurídica; Opinião Pública; Tribunal do Júri; Prova Digital.

1. INTRODUÇÃO

A transição do modelo informativo da imprensa tradicional para a dinâmica descentralizada e instantânea das redes sociais reconfigurou a percepção social sobre o fenômeno criminal. Se a mídia de massa operava sob filtros editoriais e limites institucionais, o ecossistema virtual pauta-se pela arquitetura do engajamento, na qual a infração penal é rapidamente convertida em produto de consumo e reação moral coletiva. Diante da ausência de travas editoriais na arena digital, o poder difuso de produção de conteúdo frequentemente descamba para condenações antecipadas, impondo um tribunal paralelo desregulamentado que tensiona os pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, o problema de pesquisa consiste em responder: de que maneira a espetacularização do crime nas redes sociais e a ameaça de sanção reputacional influenciam a postura do juiz togado, resultando no desvio de finalidade das garantias do processo penal, com especial ênfase na decretação das prisões preventivas?

O objetivo geral do estudo é analisar como o clamor punitivista do ecossistema virtual

fragiliza a imparcialidade da jurisdição, transformando atos processuais e medidas cautelares em respostas performáticas voltadas a aplacar a pressão pública. A justificativa reside na necessidade de examinar o fator humano da magistratura, reconhecendo que o julgador, despido da ilusão de uma neutralidade absoluta, encontra-se exposto ao julgamento social em seu cotidiano, o que induz à prolatação de decisões defensivas sob o pretexto de resguardar a ordem pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. A Dimensão Cultural do Fenômeno Criminal e a Construção da Narrativa Penal

O crime não se esgota na mera subsunção formal de uma conduta a um tipo penal incriminador; constitui um fenômeno sociocultural complexo, impregnado de símbolos, representações e disputas de sentido no espaço público. Na era da comunicação hiperconectada, o delito deixa de ser apenas um objeto de apuração estatal para se converter em fato social total, cuja narrativa é disputada em tempo real por atores institucionais, veículos de imprensa e usuários de plataformas digitais.

À luz da Criminologia Cultural, a percepção coletiva da gravidade delitiva e da periculosidade do agente não decorre estritamente da gravidade abstrata da pena, mas do processo de rotulação e espetacularização promovido pelos meios de difusão de informação. Quando a infração penal atinge o ecossistema virtual, o princípio da presunção de inocência — postulado fundamental do Estado Democrático de Direito — é tensionado por uma lógica de culpabilização imediata, na qual o desvalor da conduta é fixado antes mesmo do encerramento da fase investigativa.

2.2. A Sociedade do Espetáculo nas Redes Digitais e a Economia do Engajamento

A análise do ecossistema virtual contemporâneo encontra respaldo na teoria da Sociedade do Espetáculo de Guy Debord, reconfigurada pela arquitetura dos algoritmos de recomendação. Na arena digital, a informação é mercantilizada e a atenção humana passa a figurar como o principal ativo econômico. Para maximizar a retenção dos usuários, os algoritmos de recomendação priorizam conteúdos de alto teor emotivo, sensacionalista ou indutores de indignação moral.

O fenômeno criminal, dotado de apelo dramático intrínseco, transforma-se no produto ideal para abastecer essa engrenagem. Casos de grande repercussão — como a condução ostensiva

na Operação Integration (envolvendo a influenciadora Deolane Bezerra) ou a exposição de audiências de instrução descontextualizadas (como no Caso Mariana Ferrer) — exemplificam a hipervisibilidade do processo penal. Nessas situações, o ato processual é desprovido de sua função de garantia e convertido em performance, alimentando a busca por interações digitais e consolidando um "populismo penal digital" que exige do Estado a imposição de castigos imediatos e exemplares.

2.3. O Tribunal Paralelo e a Instrumentalização da Prisão Preventiva

Diante da ausência de travas editoriais e do anonimato relativo do ambiente virtual, edifica-se um tribunal paralelo desregulamentado. Sob o pretexto do "clamor público", a massa digital promove a condenação reputacional e impõe julgamentos antecipados promovidos pela mídia e pelas redes sociais, operando à margem do devido processo legal e do contraditório.

Essa pressão difusa atinge de forma incisiva a atividade jurisdicional. Diante da ameaça de sanção à reputação e do linchamento virtual direcionado aos próprios julgadores, observa-se o risco de prolatação de "decisões defensivas". O conceito indeterminado de "garantia da ordem pública", estipulado no artigo 312 do Código de Processo Penal, passa a ser instrumentalizado como uma válvula de escape para aplacar a comoção social gerada pelas redes.

Assim como observado na consolidação de prisões cautelares duradouras em casos emblemáticos fundamentados na comoção popular — a exemplo das primeiras etapas do Caso Goleiro Bruno —, a prisão preventiva corre o risco de desviar-se de sua natureza estritamente cautelar e excepcional, convertendo-se em uma antecipação de pena com caráter performático, voltada a resguardar a imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa orienta-se pelo método de abordagem dedutivo, partindo das premissas gerais da Criminologia Cultural, da sociologia da comunicação e do Direito Processual Penal para analisar a hipótese específica da influência do ecossistema digital sobre a imparcialidade judiciária e a decretação de prisões preventivas.

Quanto à natureza, o estudo classifica-se como uma pesquisa teórica e aplicada, de caráter qualitativo e exploratório-descritivo. A abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender a complexidade dos fenômenos sociais e institucionais envolvidos na

espetacularização do crime, sem a pretensão de quantificação estatística, mas voltada à interpretação crítica do discurso jurídico e das dinâmicas das redes sociais.

Para o alcance dos objetivos propostos, o procedimento de coleta e análise de dados estrutura-se em duas frentes complementares:

Pesquisa Bibliográfica: Levantamento e revisão integrativa da literatura doutrinária nacional e internacional nas áreas de Direito Processual Penal, Criminologia, Direito Constitucional e Sociologia da Comunicação. A fundamentação teórica ancora-se em autores fundamentais da teoria do espetáculo, do populismo penal e da criminologia crítica, bem como na legislação pátria — com ênfase na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal (especialmente a disciplina das medidas cautelares e do artigo 312).

Pesquisa Documental e Estudo de Casos Qualitativos: Análise qualitativa indutiva de casos de repercussão nacional (como o Caso Goleiro Bruno, o Caso Mariana Ferrer e a Operação Integration), utilizados como ilustrações paradigmáticas da tensão entre a comoção promovida pelas mídias digitais, a sanção à reputação e a atuação das instâncias de controle e do Poder Judiciário.

A análise dos dados coletados realiza-se mediante a análise de conteúdo, identificando as categorias conceituais relativas à atuação da mídia, ao uso da prisão preventiva como resposta performática e ao risco de comprometimento da imparcialidade dos julgadores.

4. RESULTADOS ESPERADOS E DISCUSSÃO

4.1. A Prisão "Preventiva Performativa" e o Desvio de Finalidade Cautelar

Os resultados da pesquisa indicam que a decretação da custódia cautelar (Artigo 312 do Código de Processo Penal) sofre um crônico processo de desvirtuamento quando submetida à pressão do ecossistema virtual. Sob o pretexto genérico da "garantia da ordem pública", a prisão preventiva deixa de cumprir sua função estritamente instrumental e de exceção — voltada a assegurar a eficácia da instrução ou a aplicação da lei penal — para assumir o caráter de uma "preventiva performática".

Nesse cenário, a medida cautelar é convertida em um instrumento de apaziguamento da comoção social e de satisfação do punitivismo digital, funcionando como uma antecipação ilegal da pena. O ato de segregar o investigado atende a uma demanda por respostas estéticas e imediatas

ao público, violando frontalmente a presunção de inocência e as garantias fundamentais do acusado.

4.2. A Jurisdição Defensiva e a Mitigação da Imparcialidade do Julgador

A discussão aponta para o impacto do ecossistema digital sobre o fator humano da magistratura. Desmitificando a ilusão de uma neutralidade e de uma blindagem absolutas, constata-se que o juiz togado, imerso no mesmo ambiente hiperconectado que a sociedade, encontra-se vulnerável ao receio da sanção à sua reputação e ao linchamento virtual.

Diante da iminência de sofrer um severo descrédito profissional e público ao aplicar garantias constitucionais impopulares — como a concessão de liberdade provisória a investigados alvo de forte rejeição nas redes —, observa-se a emergência de uma "jurisdição defensiva". A independência do julgador é mitigada, induzindo à prolatação de decisões pautadas na autoconservação da imagem institucional e pessoal, em detrimento do julgamento técnico e imparcial das provas.

4.3. O Artigo 315, § 2º, do CPP como Mecanismo de Salvaguarda Processual

Diante do risco de submissão da jurisdição ao clamor do tribunal paralelo, a pesquisa destaca o papel indispensável do estrito cumprimento do dever de motivação idônea, reforçado pelas alterações do Pacote Anticrime no Artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal. A norma veda explicitamente o uso de conceitos jurídicos indeterminados e de fundamentações genéricas sem a demonstração do perigo concreto e atual gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, o rigor dogmático e o controle estrito da motivação das decisões judiciais consolidam-se como a principal barreira legal contra o arbítrio e contra a instrumentalização do processo penal pela sanção reputacional imposta pelas mídias digitais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o julgamento paralelo fomentado pela arquitetura das redes sociais impõe uma severa crise de integridade ao Poder Judiciário. A pesquisa demonstrou que a imparcialidade magistral não é um atributo abstrato ou imune ao meio, mas uma postura constantemente ameaçada pela sanção à reputação e pelo pânico moral construído no ambiente virtual. Nesse cenário, a "preventiva performática" surge não como um lapso técnico, mas como um sintoma da jurisdição defensiva, na qual o julgador busca proteger sua imagem institucional perante o tribunal da opinião

pública.

Evidencia-se que a simples invocação das garantias legais existentes e o dever formal de fundamentação do artigo 315 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para conter a força coercitiva da economia da atenção. O enfrentamento do populismo penal digital exige respostas institucionais mais profundas. Reduzir a vulnerabilidade do julgador requer reformas na cultura de comunicação dos órgãos de persecução penal — ceifando a espetacularização das operações policiais —, a implementação de mecanismos de despersonalização das decisões cautelares de alta comoção (como a colegialidade) e o treinamento da magistratura quanto aos vieses cognitivos induzidos por algoritmos.

Em última análise, resguardar o devido processo legal na era hiperconectada não significa isolar a Justiça da sociedade, mas impedir que o ritual processual seja suplantado pela conveniência do espetáculo, garantindo que o direito fundamental à presunção de inocência não seja sacrificado no altar do engajamento digital.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

Em conformidade com as diretrizes do edital, declara-se que ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas exclusivamente para auxílio na estruturação editorial, revisão ortográfico-gramatical e adequação do texto às normas de formatação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Mariana. *Casos de Repercussão e a Espetacularização do Processo Penal no Brasil*. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 450-485, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Education, 2023.

TULER, Ângela; FERRO, Victor. Criminologia Cultural, Mídia e Sociedade do Espetáculo: o impacto na administração da justiça penal contemporânea. **Revista de Criminologia e Ciências Criminológicas**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 112-135, 2021.